CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

****

PROJETO DE LEI N. 029/2021

Altera o inciso II, do Parágrafo Único do artigo 10, da Lei n° 5.334 de 10 de fevereiro de 2014, que "Dispõe sobre a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do Parágrafo Único do artigo 10, da Lei n° 5.334 de 10 de fevereiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10
[…]
Parágrafo único
[...]
II – transcorridos os 10 (dez) minutos de tolerância, e caso não seja adquirido o comprovante de estacionamento, conforme disposto no inciso anterior, o usuário será notificado, pelos monitores credenciados pela concessionária, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização, no prazo máximo de 7 (sete) dias, não ficando sujeito ao previsto no inciso III seguinte;

Art. 2º. A presente lei terá aplicabilidade aos próximos contratos efetivados ou para os contratos atuais, através de termo aditivo.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2021.

Cláudio Coelho Pereira

Vereador Proponente

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa garantir um mecanismo mais justo para a cobrança do estacionamento rotativo, ao tempo em que atualmente o prazo para pagamento é de 24 (vinte e quatro) horas. No entanto, esse prazo curto impossibilita muitos de realizar o pagamento, tendo em vista que muitas vezes não há um funcionário próximo ao local para o receber o pagamento, e diante da correria do dia a dia muitos deixam para efetuar o pagamento depois.

Ocorre que, transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) já há a aplicação de multa, assim a presente lei visa estender o prazo de pagamento para 7 (sete) dias, visando beneficiar os motoristas e garantir o pagamento dentro do prazo.

Por todo o exposto, conto com a colaboração de todos para aprovação desta proposta de lei.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2021.

Cláudio Coelho Pereira

Vereador Proponente

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

LEI Nº 5334, de 10 de fevereiro de 2014.

"DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos multivagas e/ou equipamentos eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº 5381/2014)

Art. 2º Compreende os serviços de exploração do estacionamento rotativo remunerado todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

Art. 3º A licitação será processada na modalidade de Concorrência, do tipo Técnica e Preço.

Art. 4º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 15 (quinze) anos, renovável por mais 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 5381/2014)

Art. 5º Serão reservadas áreas exclusivas de estacionamento, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e 5% (cinco por cento) do total de vagas disponíveis às pessoas idosas, distribuídas nas áreas, vias e logradouros abrangidos pela concessão, conforme o disposto nas Leis Federais de nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e na Resolução 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, bem assim nas Leis Municipais de nºs 3.730, de 20 de março de 2002 e 4.190, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º As motocicletas e bicicletas ficarão isentas da cobrança do preço público do estacionamento rotativo remunerado na "Zona Azul", desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas.

Art. 7º O estacionamento rotativo remunerado na "Zona Azul" compreenderá o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, e das 8h (oito horas) às 13h (treze horas) aos sábados, ficando isentos nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Em épocas especiais ou datas comemorativas o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, de caçambas ou containers ficará permitido, sem o pagamento do preço público nos horários compreendidos entre 18h30m (dezoito horas e trinta minutos) e 7h30m (sete horas e trinta minutos).

Parágrafo único. As vagas destinadas para os veículos de carga e descarga de mercadorias, de caçambas e containers, ficarão isentos de pagamento da tarifa, no período das 08h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, e das 08h (oito horas) às 13h (treze horas) aos sábados, desde que, respeitada a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos. (Redação acrescida pela Lei nº 6164/2019)

Art. 9º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço público respectivo:

I - os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os veículos dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia;

III - os veículos de prestadoras de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV - os veículos de transporte de passageiro, quando em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Art. 10 Constitui infração ao sistema de estacionamento rotativo remunerado, sujeito à imposição de penalidade administrativa, concomitante a imposição de penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem que tenha créditos disponíveis ao período de uso;

II - contrariar as instruções inseridas no comprovante de pagamento;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento diário permitido sinalizado nas placas de regulamentação;

IV - trocar o comprovante de pagamento ou acrescentar novo, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI - não respeitar as vagas destinadas a uso exclusivo ou privativo especificadas nesta Lei;

VII - a permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Parágrafo Único - Os condutores ou proprietários de veículos que, por alguma razão, desobedecerem ao sistema de estacionamento rotativo remunerado serão avisados, pelos monitores credenciados pela concessionária, do descumprimento por intermédio de "Aviso de Cobrança de Tarifa", alertando para a faculdade de sanar a ocorrência e evitar a infração de trânsito, na forma a seguir disciplinada:

I - a contar do horário da emissão do "Aviso de Cobrança de Tarifa", haverá o prazo de 10 (dez) minutos de tolerância, para aquisição do comprovante de estacionamento de qualquer fração de tempo, a partir de 30 (trinta) minutos, o que cancelará o referido "Aviso";

II - transcorridos os 10 (dez) minutos de tolerância, e caso não seja adquirido o comprovante de estacionamento, conforme disposto no inciso anterior, o usuário será notificado, pelos monitores credenciados pela concessionária, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, não ficando sujeito ao previsto no inciso III seguinte;

III - transcorrido o período para pagamento da Tarifa de Pós Utilização, conforme disposto no inciso anterior, sem que tenha sido efetuado pelo usuário, haverá compulsoriamente a imposição de penalidade, pelos agentes de trânsito ou outros autorizados pelo Poder Concedente, de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, artigos 24, incisos VI e VII, 181, XVII c/c 258, IV e 259, IV.

Art. 11 (Revogado pela Lei nº 5377/2014)

Art. 12 As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da outorga de concessão onerosa para a exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos, serão fornecidos pelo Poder Público Concedente e farão parte integrante do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

§ 1º - Obrigatoriamente o Projeto Executivo conterá a delimitação das vagas e áreas do Município a serem abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo remunerado, podendo prever áreas de expansão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 5381/2014)

§ 2º Também no edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverá constar a obrigação do concessionário de repassar ao Município de Araguari, especificamente ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, o valor do repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 7% (sete por cento) do valor líquido arrecadado com o estacionamento rotativo remunerado. (Redação acrescida pela Lei nº 5381/2014)

Art. 13 As áreas destinadas ao estacionamento rotativo remunerado serão sinalizadas com a denominação "Zona Azul", e as vagas que as compõem serão definidas pelo Poder Executivo previamente ao início do procedimento licitatório.

Art. 14 A fixação do preço público a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público Concedente, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O reajuste do valor para utilização da vaga de estacionamento será aquele autorizado e determinado pelo Poder Público Concedente, obedecidos a periodicidade, índice e critérios definidos na legislação pertinente e no termo de outorga.

Art. 15 As áreas situadas em frente às farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão do estacionamento rotativo remunerado "Zona Azul".

Art. 16 A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Concedente, na forma da lei.

Art. 17 As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 No que couber o Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nºs 2.342, de 23 de junho de 1987, 3.070, de 20 de novembro de 1995, 3.167, de 27 de fevereiro de 1997 e o Decreto nº 41, de 17 de setembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de fevereiro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Wanderley Barroso de Faria
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana